



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º 10930.001733/91-43

Sessão de : 25 de fevereiro de 1994

Acórdão n.º 203-01.040

Recurso n.º : 94.270

Recorrente : CONSID PREFABRICADOS CAMBÉ LTDA.

Recorrida : DRF em Londrina - PR

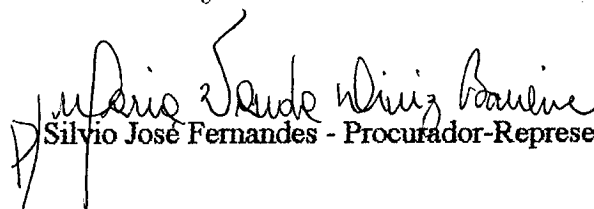
ITR - Nulidade rejeitada, à mingua de elementos da sua caracterização. Exigência fiscal que se conforma com a lei e não infirmada pela defesa.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSID PREFABRICADOS CAMBÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Celso Angelo Lisboa Gallucci.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994

  
Sebastião Borges Taquary - Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

  
Sílvia José Fernandes - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

fcfb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 10930.001733/91-43**

**Recurso n.º: 94.270**

**Acórdão n.º: 203-01.040**

**Recorrente: CONSID PREFABRICADOS CAMBÊ LTDA.**

## RELATÓRIO


Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório onde a autoridade singular julgou procedente o lançamento, assim ementando sua decisão:

### "ITR - EXERCÍCIO DE 1991

A notificação de lançamento atende aos requisitos do artigo 142 do CTN, prescindindo de qualquer demonstração especial, quando apoiada em Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, apresentada pela própria contribuinte. Declarada a existência de trabalhadores rurais e exploração econômica do imóvel, relativamente à Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, é incabível a argumentação de insujeição passiva.

### LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignado, a contribuinte interpôs recurso tempestivo de fls. 26/30, onde procura demonstrar que a r. decisão baseia-se em argumentos sem amparo na legislação de regência, alegando ainda que o julgador "omitiu-se sobre os fundamentos de item tributado", além de ter "deixado de apreciar relevante argumento de defesa da Recorrente."

Solicita, em preliminar, a declaração de nulidade da r. decisão e, no mérito, a reforma da mesma, gerando o cancelamento do auto de infração e o arquivamento dos autos. 

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10930.001733/91-43

Acórdão n.º: 203-01.040

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Sem razão a recorrente. Rejeito a preliminar de nulidade, pois a decisão recorrida enfrentou essa questão e bem examinou o aspecto do valor tributado, conforme se verifica a fls. 15/16, *verbis*:

Dos valores relacionado na Notificação de fls. 06, a contribuinte, sob a alegação de nulidade do lançamento e insujeição passiva, contesta exclusivamente a cobrança das Contribuições Sindicais CNA e CONTAG, que estão sendo exigidas juntamente com o Imposto Territorial Rural do exercício de 1991, em cumprimento ao determinado pelo artigo 10, parágrafo 2.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, in *verbis*:

***"Parágrafo 2.º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador."***

Todavia, ambas as teses são excessivamente tênues para poderem prosperar.

Por estar apoiada em Declaração para Cadastro de Imóvel rural - DP, apresentada pela interessada em 1989 ( N.º Microfilme DP 89 000 066 06612 10), a Notificação de fls. 06 atende aos requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional e prescinde de qualquer demonstração especial para a sua validade.

Instâncias superiores também tem manifestado esse entendimento, como se vê pela ementa do Acórdão CSRF n.º 01-0.365/83, reproduzida a seguir:

***"AVISO DE COBRANÇA - A notificação de lançamento atende aos requisitos do artigo 142 do CTN e artigo 11 do P.A.F., prescindindo de qualquer demonstração especial, quando se apóie em declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte e indique a origem do crédito, qualifique o sujeito passivo, demonstre o montante a pagar e a data do respectivo pagamento, estando, quando for o caso, assinada pela autoridade competente. Acolhida, como notificação, inti-***



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10930.001733/91-43

Acórdão n.º: 203-01.040

*mação para o contribuinte liquidar o débito, embora este não tivesse recebido a notificação original do lançamento ( Ac. CSRF 01-0.365/83)."*

Quanto ao mérito, entendo que a exigência fiscal decorre da apuração realizada em dados fornecidos pela própria recorrente e tendo em vista que restou provada a existência de trabalhadores rurais e a exploração econômica do imóvel.

A decisão singular merece ser confirmada por seus judiciosos fundamentos.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY